



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA: DLA****TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA****NÚMERO: 67/2024****OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado **Viação Platina Ltda** - CNPJ 25.431.016/0001-80.**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.367335/2023-47**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.****EMENTA:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM RELAÇÃO AO MONITRIP, A EMPRESA REGULADA DEIXOU DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIP ENTRE 01/01/2023 E 31/07/2023. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE A SANSÃO DE ADVERTÊNCIA À VIAÇÃO PLATINA LTDA.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor do agente regulado VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80, conforme Portaria SUFIS Nº 99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEI nº 20698010), que constituiu comissão de processo administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358754/2023-98.

**2. DOS FATOS**

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358754/2023-98**, o qual contém o documento SEI 20459402, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 29/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459402), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459402) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459402), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) Nos anexos, discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a VIAÇÃO PLATINA LTDA (pág. 143).

c) Ou seja, a VIAÇÃO PLATINA LTDA, para qual eram previstas **2.765 (duas mil, setecentas e sessenta e cinco) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou dados relativos às suas viagens a serem por ela operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do **sistema Monitriip não embarcado, entre os meses de janeiro e julho de 2023**.

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

f) Pela Resolução ANTT 4.499/2014 são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20459402).

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), por meio da qual foram cautelarmente suspensas as linhas da empresa.

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20459402), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela VIAÇÃO PLATINA LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.367335/2023-47**, do qual constam os atos realizados pela comissão, da instrução processual:

a) Ata da reunião de abertura dos trabalhos da Comissão Processante (SEI 20722323), ocorrida em 7 de dezembro de 2023, ocasião em que se deliberou pela notificação da regulada para apresentação de defesa no prazo regulamentar;

b) Notificação mencionada na letra "a" (SEI 20722332), encaminhada à empresa por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), a qual foi devidamente recepcionada, segundo os documentos SEI 20769450, 20862773 e 20862806;

c) Defesa protocolizada pela empresa sob o número 50500.379409/2023-98;

- d) Ata da reunião de 1º de fevereiro de 2024 (SEI 21807502), ocasião em que se conheceu a defesa encaminhada, se discutiu sobre os argumentos pontuados e se deliberou pela averiguação quanto às operações da regulada e quanto à regularização do envio de dados do MONITRIIP;
- e) OFÍCIO SEI Nº 4949/2024/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 21808499), direcionado à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, solicitando informações sobre as atividades da transportadora;
- f) Despachos da Coordenação de Tratamento de Dados e Monitoramento do Transporte de Passageiros - CODAM (SEI 21952584) e da Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP (SEI 21955995) e OFÍCIO SEI Nº 6450/2024/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 21956041), em resposta ao Ofício mencionado na letra "e";
- g) Relatórios do Monitriip (SEI 21969465) e de multas (SEI 21969481) referentes à autorizatária;
- h) Notificação SEI 21969489, encaminhada por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), devidamente recepcionada segundo os documentos SEI 22122154 e 22282510, para a empresa se manifestar acerca das provas acostadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias;
- i) Manifestação protocolizada pela empresa sob o número 50500.066050/2024-72;
- j) Ata da reunião de 11 de março de 2024 (SEI 22222485), na qual deliberou-se por: conhecer a manifestação da interessada acerca das provas acostadas aos autos, encerrar a instrução do processo administrativo ordinário e notificar a empresa para apresentação de alegações finais no prazo normativo;
- k) Notificação mencionada na letra "j" (SEI 22222803), enviada por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), cujo recebimento se comprova através do documento SEI 22263949;
- l) Alegações finais protocolizadas pela empresa sob o número 50500.079320/2024-13;
- m) Ata da reunião de 22 de março de 2024 (SEI 22418284), na qual atestou-se o recebimento das alegações finais apresentadas pela interessada e planejou-se a elaboração deste relatório final.
- n) **RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 22570989)**, de 3 de abril de 2024, pelo qual a comissão processante:
- solicitou o encaminhamento dos autos à **Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS**, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).
  - sugeriu à Diretoria Colegiada que **aplique a sanção de ADVERTÊNCIA à VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78- A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021**.
- o) Na mesma data, conforme Ata de Reunião 22571011, a comissão processante deliberou aprovar integralmente o teor do RELATÓRIO FINAL CPA (22570989) e declarou encerrados os trabalhos a ela atribuídos.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o **RELATÓRIO FINAL CPA 22570989**, do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

- "2.1. Conforme a já mencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5-13 do doc. SEI 20459402) e respectivos anexos (fls. 14-151 do doc. SEI 20459402), a empresa não encaminhou a esta Agência Reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a qualquer das viagens das linhas a que estava a autorizada a operar no período de janeiro a julho de 2023.
- 2.2. A Comissão Processante, no intuito de obter detalhes sobre a conduta da regulada, realizou diligência destinada à produção de provas, tendo sido demonstrado nas informações coletadas que ela, de fato, não enviou os dados do Monitriip relativos às viagens que estavam programadas para ela executar no período mencionado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT.
- 2.3. Em consulta ao [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), tem-se corroborada a constatação trazida por ocasião da emissão da aludida Nota Técnica de que a empresa não efetuou o envio de dados de Monitriip relativos a nenhuma das viagens de qualquer das linhas de operação obrigatória no período de que trata o referido levantamento.
- 2.4. Observa-se, ainda, que a empresa foi fiscalizada 34 (trinta e quatro vezes) no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, o que demonstra que ela, ao tempo dos fatos que constituem objeto da apuração, encontrava-se operante.
- 2.5. É importante ressaltar que, com base no histórico de autuações do SIFAMA (SEI 21969481), tem-se que, das lavraturas de autos de infração em desfavor da empresa, não consta qualquer um relacionado especificamente ao sistema Monitriip.
- 2.6. Em sede de defesa, apresentada no bojo do presente processo sob o protocolo 50500.379409/2023-98, a empresa alegou :
- a) que a apuração realizada possui diversas inconsistências, pois a ANTT: não encaminhou intimação para que fosse apresentada a documentação necessária e corrigida a conduta irregular; não observou as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; não conseguiu comprovar, de forma motivada, a presença de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a aplicação da medida cautelar, sem sua prévia manifestação; e não realizou a apuração das condutas em caráter individualizado, prejudicando o contraditório e a ampla defesa;
  - b) que cumpre todas as exigências dos incisos I a V, da [Portaria ANTT nº 52/2023](#) e que bastava ter sido notificada para que fossem apresentados todos os documentos exigidos, razão pela qual considera indevida e incabível qualquer punição advinda dessa medida;
  - c) que este Processo Administrativo Ordinário nasceu com vício, eivado de abuso de autoridade e de poder, deixando de lhe garantir a ampla defesa e o contraditório e violando os princípios previstos no artigo 2º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 5º, *caput* e incisos I e LV, e 37, *caput*, da [Constituição Federal](#), devendo ser arquivado;
  - d) que a empresa contratada para enviar as informações do Monitriip enfrentou uma falha na transmissão de dados devido a um bloqueio nos chips no hardware que utilizava e que a utilização do *E-Trip* necessitava de conexão móvel para acessar a internet, mas que essa encontrava-se impedida, impossibilitando a utilização plena do aplicativo;
  - e) que as medidas para solucionar essa questão já foram adotadas e que, desde agosto de 2023, vem se adequando aos parâmetros impostos, no que concerne ao envio dos dados do Monitriip.
- 2.7. Em suas alegações finais (SEI 22367074), a regulada não trouxe qualquer argumento novo, tendo apresentado, basicamente, o mesmo discurso adotado em sua defesa (SEI 21003526).
- 2.8. Em que pese a alegação de que ela cumpre todas as exigências da ANTT, mas que houve falha na transmissão de dados do Monitriip pelo bloqueio nos chips ou pelo problema na conexão durante a utilização do aplicativo, cabe ressaltar que a empresa deveria ter tomado providências no sentido de comunicar isso oficialmente à Agência para que se pudesse adotar as medidas administrativas cabíveis. Porém, foi verificado que ela se manteve inerte.
- 2.9. Quanto ao fato de que ela vem se adequando aos parâmetros do sistema Monitriip, eis que ele procede, pois o envio de seus dados tem ocorrido com regularidade nos últimos meses, embora ainda não tenha atingido 100% de eficácia nesse sentido, o que se espera que ocorra em breve.
- 2.10. Em contrapartida, não procede a afirmação de que a apuração possui inconsistências, que o processo administrativo ordinário nasceu com vício e que não foram garantidos a ampla defesa e o contraditório à regulada, pois todos os procedimentos foram realizados corretamente, seguindo a ordem e o rito adequados, tudo dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação pertinente e com base nas normas da Agência, sendo algumas mencionadas mais adiante. Além disso, a interessada

teve oportunidade de se manifestar em três oportunidades diferentes e suas alegações foram consideradas nas ponderações da Comissão Processante, sendo certo que não houve cerceamento de defesa.

2.11. Segundo o artigo 24, incisos IV e XVIII, da [Lei nº 10.233/2001](#), é competência da ANTT, no exercício de seu poder normativo, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros, podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no artigo 78 da referida Lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa Agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

2.12. Acerca do Monitriip, a implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir:

2.12.1 [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#):

**Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela [Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT](#))** (grifo nosso)

2.13. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros. Inclusive, ainda persiste a exigência do envio dos dados do Monitriip, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#):

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

2.14. Dispõe a [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) que a regulada também se encontra obrigada a coletar, armazenar, disponibilizar e **enviar** à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e **enviar** os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. **Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.**

(...)

Art. 19. **Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.** (grifos nossos)

2.15. Tem-se por certo que, de acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a VIACÃO PLATINA LTDA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in casu, na conduta expressamente disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".**

2.16. **Nota-se, ainda, que, tendo a regulada, de forma reiterada, deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, resta cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT nº 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo claramente em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros.**

2.17. Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o envio de dados de operações de transporte de passageiros por meio de tal sistema permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas:

- a) à execução das viagens a que se encontra obrigada;
- b) a não execução de operações e serviços para os quais não detém autorização;
- c) ao cumprimento da legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas;
- d) à alteração do esquema operacional das linhas;
- e) à velocidade dos veículos em serviço;
- f) à utilização de veículo sem aferição de cronotacógrafo válida;
- g) à execução de serviço com uso de veículo sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.

2.18. Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consiga alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

2.19. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento do dever de enviar os dados de Monitriip nos termos dispostos na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes às falhas na prestação de serviços e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

2.20. Isso posto, e considerando o descumprimento contumaz da empresa no que se refere ao regulamento atinente ao Monitriip, consubstanciado na reiterada conduta infracional, cujas consequências se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração, o que enseja a aplicação de penalidade.

(...)

4.3. Nos autos, não se verificam as agravantes previstas no artigo 67, §2º, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#). Em contrapartida, observa-se a atenuante elencada no artigo 67, §1º, inciso II, da referida Resolução.

4.4. Da análise da conduta da empresa frente aos critérios ora trazidos, tem-se que **ela cometeu infração de janeiro a julho de 2023, já que, com contumácia, deixou de enviar os dados do Monitriip à ANTT, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, conforme cabalmente demonstrado nos itens 2.1 a 2.3 deste relatório. Porém, após a publicação da [Portaria SUFIS nº 63/2023](#), a empresa procurou se adequar ao sistema e iniciou o envio de dados do Monitriip, como mencionado no item 3.6.**

(...)

5.5. É imperioso observar que a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta. É necessário, ainda, que a definição da sanção leve em consideração a necessidade de que se tente atingir sua finalidade pedagógica, no sentido de coibir a permanência do agente na conduta infracional. Em relação ao foi discutido pela Comissão, verificar-se que a suspensão das linhas da empresa, decorrente da decisão emanada na [Portaria SUFIS nº 52/2023](#) surtiu efeito positivo, haja vista que, com

a posterior publicação da [Portaria SUFIS nº 63/2022](#), que autorizou a operação dos serviços da empresa condicionada ao regulamento do Monitriip, ela tem enviado os dados desse sistema à ANTT de forma bastante significativa, embora ainda não tenha alcançado o percentual máximo de envio."

3.2. Em consonância com a apuração, a comissão processante entendeu aplicável a **sanção de advertência**:

"2.21. Por outro lado, segundo as informações presentes no BI da ANTT, confirmadas durante consulta aos dados abertos de Monitriip, aos quais a Comissão teve acesso, percebeu-se que a **VIAÇÃO PLATINA LTDA** **passou a enviar os dados do Monitriip** após ter suas linhas liberadas para operação através da publicação da [PORTARIA SUFIS Nº 63, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023](#). Portanto, pelo fato de ter iniciado a correção da falha, faz jus a uma pena menos gravosa, como é o caso da **ADVERTÊNCIA**.

(...)

5.51. Considerando o objeto de apuração do presente processo e que a empresa, embora tenha incorrido em conduta infracional no período apurado, passou a enviar grande parte dos dados do Monitriip após a suspensão dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023, tem-se por certo que a **penalidade de ADVERTÊNCIA se mostra adequada ao caso** e está de acordo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

7.1. *Ex positis*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima apontados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei nº 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) e considerando que a **autorizatária tem enviado os dados do Monitriip num percentual elevado, o que demonstra seu empenho em tentar se adequar ao sistema para atender plenamente regulamento vigente**, sugere-se à Diretoria Colegiada: a **sanção de ADVERTÊNCIA à VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78- A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.**".

3.3. E encaminhamento dos autos à SUFIS para lavratura dos autos de infrações decorrentes do não envio de dados de Monitriip pela regulada, nos seguintes moldes:

**"6.1. Em conformidade com os itens 2.1 a 2.3, 2.15 e 2.16 do presente documento, que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/2003."**

3.4. Então, conforme os autos, entende-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada pela comissão processante, quanto à aplicação da sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- Aplicar à empresa VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80, a sanção de ADVERTÊNCIA à VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 01/01/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78- A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.
- Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa VIAÇÃO PLATINA LTDA - CNPJ 25.431.016/0001-80 se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
- Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de julho de 2024.

**Lucas Asfor Rocha Lima**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 25/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24768004** e o código CRC **C84774B8**.